DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2252/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7010/2014
PROTOCOLO	: 1492393
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2012
EMPRESA CONTRATADA	: JB ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 22.930,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. ANULAÇÃO DE SALDO DO EMPENHO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2012 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa JB Assistência Técnica em Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos, no valor global de R$ 22.930,00 (vinte e dois mil, novecentos e trinta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9602/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 10214/2016, acompanhando a equipe técnica, com aplicação de multa e anulação do saldo de empenho, em razão da divergência dos valores contratados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 22.930,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 60.191,25;
- Anulação de Empenho: R$ 5.712,25;
- Saldo de Empenho: R$ 54.479,00;
- Notas Fiscais: R$ 49.873,25;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 48.173,50.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 57/2012, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa JB Assistência Técnica em Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 57/2012 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2012 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131/53, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo aos ditames da Lei n. 4.320/64;

6. pela **anulação** do saldo de empenho no montante de R$ 6.305,50 (seis mil, trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o valor não foi executado, com fulcro na Lei n. 4.320/64;

7. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs